

## • **LEI DE REMUNERAÇÃO DOS POLICIAIS MILITARES DA PMPA**

### **LEI Nº 6.346, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2000.**

Altera os arts. 57, 58, 59, 60, 61, 62, 64, 66, 67 e 68 e revoga os arts. 70 e 71 da Lei nº 4.491, de 28 de novembro de 1973, que dispõe sobre assistência social e assistência à saúde prestada aos policiais militares e dá outras providências.

**A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ** estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Os arts. 57, 58, 59, 60, 61, 62, 64, 66, 67 e 68 da Lei nº 4.491, de 28 de novembro de 1973, passam a vigor com a seguinte redação:

**Art. 57** - O Estado proporcionará ao policial militar e seus dependentes assistência médico-hospitalar, através das organizações do Serviço de Saúde da Polícia Militar e das organizações hospitalares do Estado, de acordo com a regulamentação prevista no art. 62 desta Lei.

**Parágrafo único** - Para efeito da aplicação deste artigo, são considerados dependentes do policial militar aqueles definidos no arts. 119 e 120 desta Lei.

**Art. 58** - Nas localidades onde não houver organização de saúde do Estado, ou quando a complexidade do caso exigir, os policiais militares poderão ser internados ou realizar o tratamento necessário em organizações de saúde particulares, de acordo com a regulamentação prevista no art. 62 desta Lei.

**Art. 59** - O policial militar da ativa, quando acidentado em serviço ou portador de doença decorrente ou adquirida em serviço, terá tratamento e hospitalização totalmente custeados pelo Estado.

**Parágrafo único** - O policial militar, da ativa ou na inatividade, não enquadrado no caput deste artigo terá tratamento e hospitalização custeados pelo Estado, de acordo com a regulamentação prevista no art. 62 desta Lei.

**Art. 60** - Todas as despesas decorrentes dos serviços de assistência médico-hospitalar prestados aos policiais militares e seus dependentes serão providas pelo Fundo de Saúde da Polícia Militar, cujos recursos, provenientes do Tesouro do Estado, de contribuições dos policiais militares na forma prevista no art. 61 desta Lei, de transferências federais e de convênios, serão alocados no Orçamento Geral do Estado, em unidade orçamentária criada especificamente para esse fim.

**Art. 61** - Para a constituição do Fundo de Saúde da Polícia Militar, visando, especialmente, à cobertura da assistência aos dependentes, cada policial militar contribuirá com:

- I - 6% (seis por cento) do valor do soldo, se for oficial superior;
- II - 5% (cinco por cento) do valor do soldo, se for oficial intermediário ou subalterno, inclusive aspirante;
- III - 3% (três por cento) do valor do soldo, se for praça;
- IV - dotações orçamentárias provenientes do Tesouro Estadual.

**§ 1º** - Para cada um dos dependentes previstos no art. 120, que vier a ser cadastrado no Fundo de Saúde, o policial militar pagará um adicional de 20% (vinte por cento) da sua contribuição.

**§ 2º** - A participação no Fundo de Saúde da Polícia Militar é extensiva aos bombeiros militares, obedecidas as condições previstas nesta Lei e nos atos reguladores previstos no art. 62.

**§ 3º** - O policial militar contribuinte ficará isento de qualquer indenização pelas despesas decorrentes da assistência médico-hospitalar prevista nesta Lei.

**Art. 62** - As normas, condições e limites de atendimento dos serviços prestados pela assistência médico-hospitalar e a estruturação do Fundo de Saúde da Polícia Militar serão reguladas por ato do Poder Executivo.

**Art. 64** - As despesas decorrentes dos serviços de assistência social prestados aos policiais militares e seus dependentes serão providas pelo Fundo de Assistência Social da Polícia Militar, cujos recursos, provenientes do Tesouro do Estado, de contribuições dos policiais militares, de transferências federais e de convênios, serão alocados no Orçamento Geral do Estado, em unidade orçamentária criada especificamente para esse fim.

**§ 1º** - Fica estabelecida a contribuição mensal de 2% (dois por cento) do soldo do policial militar para constituição do Fundo de Assistência Social.

**§ 2º** - O gozo dos benefícios instituídos com recursos do Fundo de Assistência Social é exclusivo do policial militar que for contribuinte, excetuando-se as ações de responsabilidade do Estado, previstas na Lei nº 5.251, de 31 de julho de 1985, que venham a ser operacionalizadas através do Fundo, com recursos do Tesouro.

**§ 3º** - Para efeito de aplicação deste artigo, são considerados dependentes do policial militar os definidos nos arts. 119 e 120 desta Lei, sendo a assistência condicionada:

I - para os dependentes previstos no art. 119, à contribuição estabelecida no § 1º deste artigo;  
II - para os dependentes previstos no art. 120, à contribuição adicional de 20% (vinte por cento) da própria contribuição.

**§ 4º** - A participação no Fundo de Saúde da Polícia Militar é extensiva aos bombeiros militares, obedecidas as condições previstas nesta Lei e nos atos reguladores previstos no art. 62.

**§ 5º** - O montante dos recursos do Tesouro que constituírem receita do Fundo de Assistência Social da Polícia Militar será definido pela lei orçamentária de cada exercício.

**Art. 66** - O Estado assegurará sepultamento condigno ao policial militar falecido, através de recursos alocados com exclusividade no orçamento do Fundo de Assistência Social da Polícia Militar, de acordo com o disposto no artigo anterior.

**Art. 67** - O policial militar falecido em serviço terá todas as despesas com os serviços funerários custeadas integralmente pelo Estado, inclusive as referentes ao traslado do local do óbito para o local de sepultamento e as decorrentes da necessidade de urna e serviços especiais.

**Art. 68** - Ao policial militar que vier a falecer fora da situação prevista no artigo anterior, o Estado pagará, através do Fundo de Assistência Social da Polícia Militar, um Auxílio Funeral correspondente a 2 (dois) soldos do posto de capitão."

**Art. 2º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3º** - Ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente os arts. 70 e 71 da Lei nº 4.491, de 28 de novembro de 1973.

**PALÁCIO DO GOVERNO, 28 de dezembro de 2000.**

**ALMIR GABRIEL**  
Governador do Estado

**Transc. do DOE nº 29.365 de 29 de dezembro de 2000**